

Leis

LEI Nº 4/1951

Concede isenção do Imposto de Indústrias e Profissões às indústrias existentes e as que se instalarem no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEQUENTE:

LEI Nº 4/1951

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal favorecerá as indústrias que se instalarem no Município, concedendo-lhes isenção de impostos nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - Nos mesmos termos, serão concedidos iguais favores às indústrias que já se acham instaladas no Município.

Artigo 2º - As concessões de que trata o artigo 1º serão requeridas ao Prefeito em petição que justifique a amplitude da pretensão, esclareça a possibilidade de desenvolvimento da indústria, preste outras informações de utilidade geral, e venha acompanhada de documentos que provem satisfatoriamente:

- 1) - a organização legal da firma, empresa ou sociedade;
- 2) - o número e qualidade de operários;
- 3) - o valor do capital investido na indústria;
- 4) - número e valor do maquinismo, especificadamente;
- 5) - valor do imóvel ocupado pela indústria.

Parágrafo Único - São condições indispensáveis para a concessão da isenção de impostos o cumprimento exato das exigências enumeradas nos incisos 1 a 5 do artigo.

Artigo 3º - A isenção de impostos será concedida por despacho do Prefeito e será válida por tempo proporcional ao capital investido na indústria, atendendo a seguinte tabela:-

- 1) - capital até R\$. 100.000,00, durante 3 (três) anos;
- 2) - capital de mais de R\$. 100.000,00 até R\$. 250.000,00, durante 5 (cinco) anos;
- 3) - capital de mais de R\$. 250.000,00 até R\$. 500.000,00, durante 8 (oito) anos;
- 4) - capital de mais de R\$. 500.000,00 até R\$. 1.000.000,00, durante 11 (onze) anos;
- 5) - capital de mais de R\$. 1.000.000,00 até R\$.
- 6) - capital de mais de R\$. 1.500.000,00, durante 13 (treze) anos;
- 7) - capital de mais de R\$. 3.000.000,00, durante 15 (quinze) anos;
- 8) - capital de mais de R\$. 3.000.000,00, durante 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Na fixação desse capital o Prefeito atenderá aos seguintes valores:

- 1) - do capital registrado;
- 2) - do maquinismo, dos móveis e utensílios, semoveres, veículos e dos imóveis utilizados exclusivamente na indústria.

§ 2º - Qualquer que seja o capital porém, é condição in-

indispensável para concessão da isenção, que a industria tenha um mínimo de 5 (cinco) operários em atividade permanente.

§ 3º - Em hipótese alguma serão computados na fixação do capital, para os efeitos desta lei, os valores dos imóveis residenciais, quer dos Diretores e Empregados, quer de Operários da industria.

§ 4º - Em caso de aumento de capital, observando-se sempre o disposto no § 1º a industria terá direito a uma proporcional dilatação do prazo concedido, por despacho do Prefeito, em requerimento devidamente comprovado, na forma do artigo 2º.

Artigo 4º - A exploração simultânea de varias industrias pela mesma firma ou empresa não sera acumulada para efeito de fixação do prazo vigente para as concessões que serão especiais para cada industria, embora do mesmo industrial, observada a tabela do artigo anterior para cada uma delas.

Parágrafo Único - Em se tratando de varias industrias de um só proprietario, porem, dependentes uma da outra para o acabamento perfeito do produto ou produtos de sua fabricação, tomar-se-ia a totalidade do capital nelas empregado para o fim de se calcular ou fixar o prazo da isenção, de acordo com a discriminação do artigo 3º.

Artigo 5º - As máquinas de beneficiamento de cereais, algodão e café, moinho de fuba, fecularias, panificadoras, sorveterias, officinas de concertos de quaisquer artigos ou ferramentas, veículos ou peças e outros estabelecimentos que, embora classificados como industriais sejam da categoria, finalidade ou semelhança dos acima referidos, não gozarão dos direitos outorgados nesta lei.

Artigo 6º - Fica facultado à Prefeitura localizar as novas industrias para atender a segurança, saúde e bem estar da população e a formação do bairro industrial da cidade.

Artigo 7º - Os benefícios que forem concedidos na conformidade desta lei poderão ser transferidos aos sucessores do beneficiário, mediante requerimento ao Prefeito, apresentado durante o mesmo exercício em que se realize a transferência da industria.

Parágrafo Único - A transferência da concessão será válida pelo prazo que restava ao primitivo beneficiário.

Artigo 8º - As industrias que obtiverem os favores de que trata esta lei, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura, com provas documentais, todas as alterações ou modificações que se verificarem, posteriormente ao que constar do requerimento de que trata o artigo 2º e ficarão sujeitas, para esse fim, à fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Aos infratores, o Prefeito cessará a concessão, precedida sempre a providência, de rigorosa averiguação, a qual será dado ao interessado, prazo para defeza.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação que deverá ser feita pela imprensa da cidade de Campinas e da Capital do Estado, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, DE MONTE MÓR,
em 14 de novembro de 1951

(Francisco Ferraz)
Presidente

(Vespasiano Ferreira Lobo)
1º Secretar